



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que institui o Programa de Incentivo e Recuperação Fiscal para o exercício 2025 e dá outras providências, proposto em caráter de urgência, tendo em vista importância e necessidade que exige a matéria e por estar de acordo a Lei Orgânica Municipal e atender as necessidades administrativas e os anseios da população, conforme consta do Ofício 02/2025.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, a proposta legislativa possibilitará aos contribuintes que estejam em débito com a Municipalidade regularizar a sua situação. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, contudo, algumas observações podem ser feitas ao Projeto, como por exemplo a palavra Súmula deve ser retirada, assim como a expressão “e dá outras providências”.

De acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, o art. 8º deve trazer expressamente quais as demais disposições que estão sendo revogadas.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Além disso, após a numeração dos artigos 1º ao 9º não deve ter ponto e a partir do 10 deve ter ponto após a numeração do artigo. Ex. Art. 1º (sem o ponto).

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itaúna do Sul/PR no ano de 2025 quanto aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.4. Da legislação pertinente

O presente anteprojeto de lei complementar visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sob a justificativa de promover a facilitação ao contribuinte regularizar os créditos tributários e não tributários municipais vencidos e não pagos.

A iniciativa do presente anteprojeto de lei encontra-se em conformidade com as atribuições exclusivas do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 98, §4º da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, compete ao Município estabelecer por meio de lei regras a respeito do parcelamento de débitos tributários, descrevendo o número de parcelas, e o valor mínimo ou máximo de cada uma.

Da mesma forma, pode o Município estabelecer Programa de Recuperação Fiscal buscando condições especiais que visem a quitação ou parcelamento dos débitos. Programas esses que têm sido realizados em diversas esferas públicas.

Importante lembrar que as medidas que busquem criar programas de recuperação fiscal devem estar pautadas em conformidade com a Constituição Federal, conforme prevê o art. 150, § 6º, art. 156, § 3º, III e o art. 165, §§ 2º e 6º, que aduzem que qualquer redução da base de cálculo de tributo precisa de autorização de lei específica, e demonstração de tais efeitos sobre as receitas de natureza tributária, de modo que se tornem convenientes para a Administração Pública, trata-se da renúncia, conforme o caso em tela.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em seu art. 14 demonstra que havendo renúncia de receita, necessária a estimativa de impacto orçamentário financeiro do exercício que entrará em vigor e nos dois subsequentes, devendo atender ao disposto no inciso I ou II, como se vê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso em tela, observa-se que constou em anexo ao projeto tanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como o demonstrativo da renúncia de receita, para cumprimento do *caput* e do inciso I, do art. 14 da LRF. Contudo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro constou apenas a estimativa do ano de sua vigência e não os dois seguintes, como estabelecido no art. 14 citado e vale ressaltar que não está acompanhada de medidas de compensação (inciso II).

Ademais, compete aos nobres vereadores verificarem junto ao setor técnico competente (Setor de Contabilidade) esclarecimentos precisos a respeito dos termos utilizados na elaboração de tal estimativa e compensação da renúncia de receita referente ao presente anteprojeto de lei ora em análise, bem como a análise do mérito do presente projeto.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, posteriormente, pela Comissão de Finanças, nos termos do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo a matéria ter duas discussões.

Por se tratar a presente proposição de assunto que deve ser tratado por meio de Lei Complementar, de acordo com o art. 156, § 3º, da CF c/c art. 150, § 6º da Constituição Federal, deve ser aprovada por maioria absoluta, conforme estabelecem os arts. 69 da CF e art. 192 do Regimento Interno.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara “*somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara*”.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, verifica-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto ao mérito, regimentalidade e técnica legislativa, devem ser observados os apontamentos feitos no item 2.1, 2.4, 2.5 deste Parecer, como emendas necessárias, a verificação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e dos dois seguintes e das medidas de compensação, na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 17 de janeiro de 2024.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica

OAB-PR nº 40167